

Processo TC-013.356/2013-5 (com 61 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Por determinação do Ministro Weder de Oliveira (peça 53), que divergiu, em preliminar, da manifestação da unidade técnica (peças 48/51) e do Ministério Público de Contas (peça 52), a Secex/MA renovou a citação da sr.<sup>a</sup> Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita (gestão 2005-2008, peça 3, p. 59), desta feita no endereço avenida Senador Vitorino Freire nº 269, Centrinho, Pirapemas/MA, indicado no cadastro e na “Declaração de Adimplência” da prefeitura (peça 1, pp. 9 e 31).

A citação foi realizada nos seguintes termos, no essencial (peça 54):

“2. **Ato impugnado:** O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 12/2006, Siafi 590549, celebrado entre a Funasa e o Município de Pirapemas/MA, bem como dos respectivos rendimentos oriundos da aplicação dessas verbas no mercado financeiro, aplicados em sua administração;

b) execução de somente 41,31% do objeto do mencionado Ajuste, porém com pagamento ao suposto executor da totalidade dos recursos repassados, correspondente a 80% das verbas federais conveniadas, além de parte dos rendimentos oriundos da aplicação dos valores no mercado financeiro, conforme Relatório de Execução Físico-Financeira da Funasa e Relatório de Visita Técnica da Funasa, realizada em 14/10/2010, que aponta também que os dois sistemas de abastecimento de água “estão com as obras paralisadas e abandonados e sem atingir o objetivo final.

(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Maria Selma de Araújo Pontes - CPF: 460.792.383-49

Eliseu Barroso de Carvalho Moura - CPF: 054.829.413-53

ESFERA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ:  
06.140.493/0001-41

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 13.896,00, em 9/9/2008

R\$ 54.126,25, em 28/7/2008

R\$ 38.943,19, em 24/6/2008

R\$ 38.733,83, em 5/6/2008

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 26/6/2014: R\$ 203.573,71.

Dívida 2:

Responsáveis solidários:

Maria Selma de Araújo Pontes - CPF: 460.792.383-49

Eliseu Barroso de Carvalho Moura - CPF: 054.829.413-53

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 1,45, em 18/8/2008

R\$ 3,00, em 2/4/2008

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 26/6/2014: R\$ 6,27.

Valor total das dívidas acima discriminadas atualizadas monetariamente até 26/6/2014: R\$ 203.579,98.”

Após três tentativas de entrega, o Aviso de Recebimento – AR retornou ao TCU e aponta, como motivo da devolução, “recusado” (peça 55).

A Secex/BA propõe que a responsável seja considerada revel (peças 57/60). Os fundamentos são os seguintes (peça 57):

“11. Conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 55, o recebimento do expediente de citação foi recusado no endereço destinatário, após três tentativas, esgotando-se, assim, as medidas possíveis de localização da responsável Maria Selma de Araújo Pontes, a convalidar a citação realizada mediante edital constante às peças 46 e 47.”

De fato, pode-se considerar válida a citação da responsável.

Em que pese o AR endereçado à avenida Senador Vitorino Freire nº 269, Centrinho, Pirapemas/MA, indicado no cadastro e na “declaração de adimplência” da prefeitura (peça 1, pp. 9 e 31), ter retornado com a inscrição “recusado” (peça 55), já haviam sido efetuadas pela unidade técnica, anteriormente, tentativas de citação no endereço atualmente constante no Sistema CPF (avenida Antônio Ribeiro, 275, Centro, Pirapemas/PA – peças 38, 42, 44 e 61, AR também “recusado” em três tentativas de entrega do ofício). Posteriormente, foi publicado o respectivo edital de citação (peças 46/7).

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

“O fato de o agente responsabilizado possuir mais de um domicílio não invalida as comunicações enviadas para um deles, constante da base CPF, vez que se trata de endereço declarado pelo próprio responsável.” (Acórdão 4.460/2014 – 2ª Câmara, BJ 52/2014)

“Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, terem de arcar com as consequências da omissão.” (Acórdão 3.404/2014 – 1ª Câmara, BJ 43/2014)

Em face dessas breves considerações, o Ministério Público de Contas reitera os fundamentos expostos no parecer à peça 52 e se manifesta no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a sr.<sup>a</sup> Maria Selma de Araújo Pontes, o sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992);

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da sr.<sup>a</sup> Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) e do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), na condição de ex-Prefeitos do Município de Pirapemas/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, bem como da empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas [R\$ 145.699,27], com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
38.733,83	5/6/2008
38.943,19	24/6/2008
54.126,25	28/7/2008
13.896,00	9/9/2008

c) aplicar à sr.<sup>a</sup> Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ao sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e à empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.140.493/0001-41), individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos dos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Caso Vossa Excelência tenha por pertinente a proposição do sr. Auditor da Secex/MA (peça 57) ou do corpo dirigente da unidade técnica (peças 58 e 60), o Ministério Público de Contas alerta para a necessidade de excluir, das respectivas propostas de encaminhamento (peças 57, item 22, alínea “d”, e 58, item 5, alínea “g”), a previsão de acréscimo de juros de mora no caso de autorização para recolhimento parcelado da multa, considerando que, a teor do disposto na legislação de regência da matéria:

“59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento”. (Lei 8.443/1992)

“Art. 269. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento.” (Regimento Interno/TCU)

Brasília, em 28 de fevereiro de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
 Procurador